



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001012 - DF
(2025/0277636-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE ANDRADE
ADVOGADOS : RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
BEATRIZ VIEIRA XIMENES - DF073269
AGRAVADO : MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO : MAIARA NUNES PEREIRA - RS119861

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO COMERCIAL. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Não se admite adicionar argumento em embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.
3. Precedente citado do Tema 1.190 sem pertinência específica com a controvérsia de sucumbência mínima delineada nos autos.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3001012 - DF
(2025/0277636-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE ANDRADE
ADVOGADOS : RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104
BEATRIZ VIEIRA XIMENES - DF073269
AGRAVADO : MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA
ADVOGADO : MAIARA NUNES PEREIRA - RS119861

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA. LOCAÇÃO COMERCIAL. SUCUMBÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INOVAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A revisão do quantitativo em que autor e réu decaíram do pedido para fins de aferição de sucumbência recíproca ou mínima implica reexame dos elementos fáticos e probatórios dos autos, incidindo a Súmula 7/STJ. Precedentes.
2. Não se admite adicionar argumento em embargos de declaração, por importar inadmissível inovação.
3. Precedente citado do Tema 1.190 sem pertinência específica com a controvérsia de sucumbência mínima delineada nos autos.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO ALEXANDRE ANDRADE contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso, pelos seguintes fundamentos: a) necessidade de reavaliação da proporção de êxito e do valor econômico da condenação, incidindo as Súmulas 5 e 7 do STJ; b) inovação na tese de redistribuição dos ônus sucumbenciais não suscitada na apelação (fls. 527-529).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia tem natureza jurídica e não demanda reexame de provas, pois as premissas fáticas constam do acórdão de origem. Sustenta não aplicação das Súmulas do STJ e correta interpretação do art. 86 do CPC sobre a base fática reconhecida.

Alega violação do art. 86 do CPC, defende êxito substancial do autor e ocorrência de sucumbência mínima. Requer redimensionamento dos encargos sucumbenciais, com imputação integral das despesas e honorários à parte adversa,

citando precedentes desta Corte Superior, inclusive o REsp 2.029.636/SP (Tema 1.190).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fl. 543).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, o autor ajuizou ação de rescisão contratual cumulada com cobrança em face da locatária. Buscou a rescisão do contrato de locação comercial e o pagamento de R\$ 14.090,33 por aluguéis e encargos de janeiro a abril de 2022, além de custas e honorários.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, reconheceu inadimplência e condenou a ré a pagar aluguéis, taxas condominiais e parcela proporcional de IPTU/TLP de 2022, com multas, correção pelo INPC e juros de 1% ao mês. Fixou sucumbência recíproca, custas em 30% para o autor e 70% para a ré, honorários de 10% sobre a condenação ao autor e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa ao patrono da ré, após embargos.

O Tribunal de origem negou provimento à apelação, manteve honorários conforme o art. 85, § 2º, do CPC e majorou para 12% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC. Aplicou entendimento do Tema 1.076 quanto à não aplicação da equidade e rejeitou embargos de declaração, registrando sucumbência recíproca reconhecida na origem.

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

A controvérsia cinge-se a definir se o decaimento parcial do autor configura sucumbência mínima, apta a afastar a distribuição proporcional dos ônus processuais e impor à ré o pagamento integral das despesas e honorários, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC.

O agravo interno não merece prosperar. O agravante insiste em afastar o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça, argumentando ser a controvérsia de natureza exclusivamente jurídica. A premissa não se sustenta.

A caracterização de sucumbência mínima pressupõe a valoração do grau de êxito obtido por cada parte, cotejando os pedidos formulados com o resultado alcançado, o que inevitavelmente demanda o reexame das circunstâncias fáticas assentadas nas instâncias ordinárias. O STJ já consolidou o entendimento de que a controvérsia sobre sucumbência mínima e a aplicação do art. 86, parágrafo único, do CPC demandam reavaliação da proporção de êxito das partes e do valor econômico da condenação, incidindo os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido: "[n]o tocante à alegação de violação ao artigo 86 do Código de Processo Civil, que trata da sucumbência recíproca, o reexame da proporcionalidade do decaimento das partes e da eventual sucumbência mínima ou recíproca demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Tal análise encontra óbice na

Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes." (EDcl no AgInt no REsp n. 2.152.200/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 23/3/2026).

A isso se soma o fundamento da inovação recursal, igualmente suficiente para manter a decisão agravada. A redistribuição dos ônus sucumbenciais com base no art. 86 do CPC não foi suscitada na apelação, tendo sido introduzida apenas em embargos de declaração. O Tribunal de origem registrou expressamente a preclusão consumativa da tese, por se tratar de matéria nova estranha ao objeto do recurso interposto. O argumento do agravante de que a sucumbência recíproca já constava da sentença não supre a ausência de impugnação específica do critério de distribuição adotado, pois o apelo se restringiu à questão dos honorários por equidade, prevista no art. 85, § 8º, do CPC.

A referência ao REsp 2.029.636/SP (Tema 1.190) também não socorre o agravante. O precedente versa sobre os critérios de fixação de honorários advocatícios no regime do CPC, sem tratar da controvérsia específica sobre a caracterização da sucumbência mínima em cotejo com as circunstâncias fáticas dos autos.

Portanto, não tendo o agravante desconstituído os fundamentos autônomos da decisão agravada, nem apresentado argumentos aptos a infirmar a incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça ou a afastar a preclusão consumativa da tese de redistribuição dos ônus sucumbenciais, não há falar em provimento do agravo interno.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.001.012 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0277636-5

Número de Origem:
07371633220228070001 7371633220228070001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE ANDRADE

ADVOGADOS : RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104

BEATRIZ VIEIRA XIMENES - DF073269

AGRAVADO : MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

ADVOGADO : MAIARA NUNES PEREIRA - RS119861

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO ALEXANDRE ANDRADE

ADVOGADOS : RAFAEL PAPINI RIBEIRO - DF056104

BEATRIZ VIEIRA XIMENES - DF073269

AGRAVADO : MG TERCEIRIZACAO DE SERVICO LTDA

ADVOGADO : MAIARA NUNES PEREIRA - RS119861

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026